



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.764/07

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1809/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: José Francisco Régis

Procurador/Patrono: Leonardo Paiva Varandas

Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 4.482/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.764/07, que trata de DENÚNCIA formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, acerca de possíveis irregularidades no recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1809/2014, e,

CONSIDERANDO que foram tomadas as providências sugeridas por esta Corte, e que, em relação às multas aplicadas, as mesmas já se encontram em cobrança judicial,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1809/2014, quanto às determinações desta Corte;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC Nº 05.764/07

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, contribuinte do município de Cabedelo, acerca de possíveis irregularidades na cobrança de honorários pela Procuradoria daquele município, relativos a pagamentos em atraso do IPTU referentes aos exercícios 2002 a 2005. No momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1809/2014.

Em diligência realizada naquela municipalidade, a Unidade Técnica constatou a denúncia, acrescentando, ainda, que os valores originários são depositados em conta corrente autônoma no Banco do Brasil, não havendo contabilização em nome da Prefeitura.

Na declaração acostada aos autos (fls. 04), o Procurador do município, Sr. Márcio Rogério Macedo das Neves, alegou que não há nenhuma contabilização na conta da Prefeitura, sendo autônoma a operação financeira, já que honorários são créditos particulares dos procuradores, não tendo nenhuma correlação com as receitas municipais.

A Auditoria entendeu ser o procedimento irregular por não existir fundamentação legal para tal, assim como inexistente um Fundo de Sucumbência para receber tais recursos.

Em sua última decisão (Acórdão AC1 TC nº 1809/2014), os Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiram:

- 1) **APLICAR** ao *Sr. José Francisco Régis*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, e ao *Sr. Márcio Rogério M das Neves*, Procurador Geral Adjunto do município de Cabedelo, **MULTA individual** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,.
- 2) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Geral do município de Cabedelo, *Sr. Márcio Rogério M das Neves*, juntamente com o atual Prefeito, Sr. Promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização, sob pena de nova multa, por omissão, conforme inciso IV, art. 56, da LOTCE.

Examinando a defesa acostada às fls. 76/87 dos autos, a Auditoria verificou que a Administração Municipal de Cabedelo juntou cópia da Lei nº 1.692, de 31.01.2014, que instituiu o Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município e definiu os percentuais de rateio das verbas do Fundo, sendo 20% destinados à Procuradoria Geral do Município, e 80% destinados ao Procurador Geral do Município, o Procurador Geral Adjunto, o Chefe de Gabinete, os Procuradores Municipais, os Assessores Jurídicos, os Assistentes do Procurador Geral e outros servidores que exerçam atividade jurídica, nos moldes do art.º 2º, inciso XI, da Lei.

Ainda foi anexada a cópia do Decreto Lei nº 07, de 07.03.2014, que regulamenta a lei acima citada e estabelece os percentuais a serem rateados entre diversos cargos que compõem a Procuradoria Geral do Município.

Assim, a Auditoria considerou cumprido o acórdão AC1 TC 1809/14, quanto às determinações desta Corte. Já em relação às multas aplicadas aos gestores, as mesmas se encontram em cobrança judicial.

É o relatório, e no momento, não foram enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 1809/2014** e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator